
PROCESSO	- A. I. Nº 087016.0013/21-8
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- ITAMBÉ ALIMENTOS LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0201-01/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 15/05/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACORDÃO CJF Nº 0108-12/23-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Alegações defensivas acatadas corretamente pelo próprio autuante quanto da Informação Fiscal. Reduzido o valor do débito. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 1ª JJF Nº 0201-01/22-VD, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em tela, lavrado em 31/08/2021, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$ 125.375,84, acrescido da multa de 60%, em decorrência de uma única infração, período de ocorrência agosto/2017, agosto, setembro e novembro de 2018, descrita a seguir:

Infração 01 - 007.015.001 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 21 de outubro de 2022 e decidiu pela Procedência em Parte, por unânime do Auto de Infração em epígrafe. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS imputada ao autuado, decorrente de falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas à comercialização.

O levantamento fiscal levado a efeito pelos autuantes está fundamentado nos demonstrativos de fls. 8 a 12, em papel, e constantes na mídia de fl. 23.

A autuação abrange os períodos de 31/08/2017, 31/08/2018, 30/09/2018 e 30/11/2018, sendo que o impugnante apresenta o seu inconformismo abordando cada período.

No tocante ao período de 31/08/2017, apesar de inicialmente haver apresentado impugnação, verifico que o impugnante ao tomar ciência da Informação Fiscal manifestou-se no sentido de que estava de acordo com o entendimento do autuante - que manteve este item da autuação -, inclusive requereu a expedição de guia para pagamento, com o desconto de 35% da multa, nos termos do artigo 45 da Lei 7.014/96.

Por certo que o reconhecimento da infração e respectivo pagamento efetuado pelo autuado do valor do ICMS exigido nesse período da autuação (31/08/2017), conforme consta nos extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária acostados aos autos, implicam em inexistência de lide e, consequentemente, na extinção do crédito tributário, a teor do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Quanto ao período de 31/08/2018, verifico que o autuante, acertadamente, acatou a alegação defensiva, haja vista que restou comprovado que o autuado efetuara o recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquotas na aquisição da mercadoria por meio da Nota Fiscal n. 112908, não destinada à comercialização, descabendo, portanto, a exigência do ICMS antecipação parcial.

Relativamente aos períodos de 30/09/2018 e 30/11/2018, constato que o autuante, de forma escorreita, acatou as alegações defensivas, haja vista que restou comprovado que as operações acobertadas pelas Notas Fiscais

nºs 48808 e 49450 foram sinistradas, conforme elementos comprobatórios acostados aos autos.

Diante do exposto, a infração é parcialmente procedente no valor de R\$ 15.810,48, referente ao período de 31/08/2017.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo autuado.”

Como a redução do crédito tributário atualizado foi superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a 2ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, do RPAF/99.

É o relatório.

VOTO

Observo que a decisão da 1ª JJF (Acórdão JJF Nº - Nº **0201-01/22VD**) julgou pela procedência da infração apenas em relação ao período 31/08/2017, no valor de R\$ 15.810,48, haja vista o reconhecimento da infração (mês 08/2017), com pagamento realizado conforme consta nos extratos do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária acostados aos autos, o que ensejou a inexistência de lide e, consequentemente, na extinção do crédito tributário.

O presente recurso de ofício analisará os outros períodos (agosto, setembro e novembro de 2018), eis que a 1ª JJF julgou improcedente as infrações do referido período, em razão da comprovação de que as operações acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 48808 e 49450 foram sinistradas, conforme elementos comprobatórios acostados aos autos.

Tenho que deve persistir o afastamento da infração do período de agosto/2018, uma vez que o próprio autuante acolheu a alegação defensiva de que houve o recolhimento do ICMS relativo às diferenças de alíquotas na aquisição de mercadorias pela Nota Fiscal nº 112908, não destinada à comercialização. Assim, não há realmente a exigência do ICMS por antecipação parcial.

De igual maneira, também deve ser mantida a improcedência da infração, quanto aos períodos de 30/09/2018 e 30/11/2018, pois nos autos há a comprovação de que as operações das Notas Fiscais nºs 48808 e 49450 foram sinistradas. Assim, correta foi a aceitação dos autuantes das alegações defensivas, o que acarreta a improcedência da fiscalização para o período mencionado.

Por tudo o que aqui foi exposto, entendo que a decisão recorrida se encontra devidamente estribada nas provas do presente processo, não cabendo qualquer reparo.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, devendo ser homologado o pagamento já efetuado pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº **087016.0013/21-8** lavrado contra **ITAMBÉ ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 15.810,48**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo autuado.

Sala Virtual das sessões do CONSEF, 03 de abril de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

RAFAEL BENJAMIN TOMÉ ARRUTY – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS